

Art. 13. Ao infrator das disposições desta Lei e de suas normas complementares, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízos das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 6.000 UFR-PI (seis mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí);

III - interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de transformação, de viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanas, com objetivo de obstruir a saída de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos, quando houver risco à população vegetal ou não forem cumpridos os padrões sanitários e normas em vigor;

IV - apreensão e destruição dos vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos que não atendam aos padrões e às normas em vigor ou apresentem risco à população vegetal.

§ 1º A pena prevista no inciso III do caput deste artigo cessará quando sanado o risco.

§ 2º A Advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano puder ser reparado.

Art. 14. Na ocorrência de infração definida nas alíneas deste artigo, a multa será aplicada e cobrada pela ADAPI, observada a seguinte gradação:

I - Infrações leves:

a) não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado: 300 (trezentas) UFR-PI;

b) deixar de anotar os dados referentes ao Certificado Fitossanitário de Origem no livro próprio: 400 (quatrocentas) UFR-PI;

c) deixar de realizar a desinfestação de veículos, equipamentos, maquinários e implementos de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias: 500 (quinhentas) UFR-PI;

d) conduzir veículo com vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos sem documento sanitário ou com documentação incompleta ou adulterada: 500 (quinhentas) UFR-PI;

II - Infrações graves:

a) acondicionar, armazenar, comercializar ou transportar vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos em desacordo com as normas técnicas de sanidade vegetal: 700 (setecentas) UFR-PI;

b) fraudar, falsificar e adulterar documento sanitário: 4.000 (quatro mil) UFR-PI;

c) comercializar material propagativo sem etiqueta de identificação ou fora dos padrões estabelecidos: 500 (quinhentas) UFR-PI;

d) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização ou da inspeção de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos: 3.000 (três mil) UFR-PI;

e) produzir material propagativo em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos: 1.500 (um mil e quinhentas) UFR-PI;

f) dificultar a fiscalização e a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil: 2.000 (dois mil) UFR-PI;

g) comercializar, utilizar ou retirar vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos, oriundos de locais interditados: 6.000 (seis mil) UFR-PI;

h) retornar à origem com material utilizado na proteção ou no acondicionamento de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos em desacordo com as normas sanitárias: 1.500 (um mil quinhentas) UFR-PI.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 15. A infração da legislação de defesa sanitária vegetal será apurada em procedimento administrativo próprio, iniciado com lavraturas do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 16. Após a lavratura do auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da citação para apresentar defesa ao diretor geral da ADAPI.

Art. 17. Recebida à defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação o diretor geral da ADAPI procederá ao julgamento e, se procedente o auto de infração, expedirá de ofício, notificação ao autuado.

Art. 18. No julgamento do procedimento administrativo o diretor geral da ADAPI, considerando as circunstâncias mitigantes, poderá reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a multa estabelecida para a infração.

Parágrafo único. São circunstâncias mitigantes para os efeitos deste artigo:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a colaboração com a ADAPI durante os procedimentos de fiscalização;

III - o fato de o infrator ser réu primário.

DOS RECURSOS

Art. 19. Das decisões condenatórias poderá o infrator, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação a que se refere o art. 17, recorrer à Comissão de Recursos da ADAPI, desde que comprovada a realização do depósito correspondente ao valor da multa fixada, quando couber.

Art. 20. As despesas e os recursos, previstos, respectivamente, nos artigos 14 e 15 poderão ser apresentados em qualquer escritório da ADAPI.

Art. 21. Será dada ciência ao autuado das decisões proferidas pelo Diretor Geral da ADAPI, em primeira instância e pelo Presidente da Comissão de Recursos da ADAPI, em segunda instância.

Parágrafo único. Se for comprovado que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, a comunicação das decisões será feita por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e em jornal de circulação estadual.

Art. 22. As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas por via administrativa ou judicial.

Art. 23. Será executada por via administrativa a pena:

I - de advertência, mediante notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, mediante notificação para pagamento;

III - de apreensão e destruição de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos, com lavratura do auto de apreensão e destruição;

IV - de interdição de estabelecimentos comerciais, industriais e de transformação, de viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanas, com a lavratura de auto de interdição no local.

Parágrafo único. Não sendo atendidas as notificações a que se referem os incisos I e II do "caput" deste artigo, a ADAPI poderá requisitar força policial para que a penalidade seja cumprida.

Art. 24. Será executada por via judicial a pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa.

Art. 25. O proprietário ou o responsável legal por estabelecimentos comerciais, industriais e de transformação, por viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanos interditados, será nomeado fiel depositário dos vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos que motivaram a interdição, cabendo-lhe a obrigação de zelar por sua conservação e integridade, bem como arcar com as despesas decorrentes da interdição.

Art. 26. Na execução da inspeção, fiscalização e demais medidas da Defesa Fitossanitária, é conferido à ADAPI o poder de polícia administrativa, ficando assegurado a autoridade fiscal para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso aos locais objeto da fiscalização.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO